



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374874**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500419-92.2022.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante RENAN GARCIA ARAUJO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Negaram provimento ao recurso, sendo determinada, após o trânsito em julgado, a expedição de mandado de prisão. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**AUGUSTO DE SIQUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1500419-92.2022.8.26.0383

Comarca de Nhandeara - Vara Única

Apelante: Renan Garcia Araújo da Silva

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª Juíza Ana Maria Chalub de Aquino

Voto n. **54820**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Renan Garcia Araújo da Silva foi condenado a 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, por furto qualificado de uma retroescavadeira. João Luiz da Silva foi absolvido por insuficiência de provas. Renan busca a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a diminuição das penas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação de Renan Garcia Araújo da Silva pelo furto qualificado e se as penas aplicadas são adequadas.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por boletim de ocorrência, relatório de inteligência policial, auto de avaliação e prova oral. 4. As provas indicam que Renan estava no local do crime e mantinha contato com o receptador. A quebra de sigilo bancário revelou transferências coincidentes com os furtos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por furto qualificado é mantida com base em provas robustas. 2. As penas aplicadas são adequadas às circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §5º.

Código de Trânsito Brasileiro, art. 96.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença (fls. 375/379), acrescenta-se que **Renan Garcia Araújo da Silva** foi condenado como incurso no artigo 155, § 5º, do Código Penal, a 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo; João Luiz da Silva foi absolvido, por insuficiência de provas, da mesma imputação.

Inconformado, Renan apela. Busca a absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a diminuição das penas, porquanto exacerbadas.

Recurso respondido, tendo, neste grau, a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

O apelo reitera as teses apresentadas em alegações finais, analisadas pela sentença condenatória, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, ora ratificados, conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e para que não nos tornemos repetitivos.

Consta da denúncia que: *“(...) entre o final da noite do dia 7 e o início da madrugada do dia 8 de maio de 2022, na Avenida Albino Bedore, centro, no município de Nova Luzitânia, nesta comarca de Nhandeara, os denunciados, em conjunto e unidade de desígnios, subtraíram, para eles, coisa alheia móvel, no caso, a retroescavadeira marca Catterpillar, modelo 416e, ano 2009, avaliada em R\$ 180 mil, cf. auto a fls. 117, pertencente a JULIANO MARTINS DO CARMO. Apurou-se que*

*os denunciados são sobrinho e tio e integram organização criminosa, o que é apurado nos autos nº 1500634-35.2022.8.26.0297. Na data do fato, a dupla veio para o Município de Nova Luzitânia para o fim de subtrair a retroescavadeira, que estava estacionada na sede de sítio que margeia a vicinal Albino Bedore. Aqui, subtraíram o bem e esconderam em mata. Após, contactaram o comparsa JAIRO para transportar a res para a Bahia. No dia 11 do mesmo mês, RENAN e o pai dele, SÉRGIO, encontraram MARCOS, funcionário de transportadora contratado por JAIRO, para entregar a retroescavadeira. Por fim, o bem foi negociado por outro integrante da organização, ANDRÉ (fls. 91/92 e 213/215). Os fatos foram aclarados a partir de investigação da Polícia de Jales, que vinha acompanhando a organização, conforme prova emprestada juntada a fls. 80/97. Ali vê-se claramente que RENAN saiu de São Francisco para Nova Luzitânia no dia do fato, retornando no dia seguinte para casa, bem como voltou no dia 11, quando o bem foi passado ao receptor Jairo, por meio de Marcos (fls. 83 e 91). Também nota-se que JOÃO saiu de Araçatuba para cometer o crime em conjunto com o sobrinho (fls. 84/85). MARCOS, que veio da Bahia para auxiliar JAIRO no transporte do bem, reconheceu RENAN e SÉRGIO como entregadores da retroescavadeira para o transporte” (fls. 224/228).*

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), pelo relatório de inteligência policial investigativa (fls. 81/97), auto de avaliação (fl. 117), e pela prova oral produzida em juízo.

O réu negou a imputação. Alegou que esteve em Nova Luzitânia na data dos fatos, mas para visitar seus parentes. Quanto às transferências realizadas em sua conta por Jairo, relacionavam-se aos trabalhos de corretagem e venda de carros e motos por ele prestados.

João Luiz, corréu absolvido, disse que era mecânico e trabalhava com jardinagem. Foi criado em Nova Luzitânia e, por isso, costumava ir à cidade aproximadamente três vezes por semana.

A versão, no entanto, restou isolada no contexto.

A vítima Juliano confirmou que teve uma máquina furtada de seu sítio, avaliada em aproximadamente R\$ 180.000,00. Soube, pela polícia, que havia sido levada para Bahia, mas não teve mais informações.

A testemunha Marcos Vinícius disse que, à época dos furtos, era motorista de caminhão prancha. Foi contratado por Jairo para realizar o transporte de uma retroescavadeira *Caterpillar*. A máquina foi carregada no período da noite, oportunidade em que o réu Renan estava presente. Afirmou que todos os carregamentos feitos em São Paulo eram realizados à noite. Por fim, contou que, em quatro oportunidades de carregamento, Renan estava presente.

O policial civil, Antônio Carlos Monteiro, contou que estavam ocorrendo diversos furtos de máquinas nas cidades vizinhas a Jales. Após intensas investigações, apontou-se que os responsáveis seriam Renan e João Luiz. Houve furto de um trator, na época, em Jales, e, durante a apuração, houve rastreio de linhas telefônicas e respectivas ERBs, o que permitiu chegar aos acusados. Apurou-se que o réu e comparsa realizavam o furto e ocultavam a *res furtiva* na mata. O trator de outro furto foi localizado. A partir disso, passaram a interceptar as linhas telefônicas dos acusados. Nas conversas, houve a revelação de que estavam envolvidos nos furtos da região, com a informação de que os tratores iriam para a Bahia. Ao longo das interceptações, foram elucidados diversos outros furtos, em várias cidades do interior de São Paulo. No celular de um dos acusados havia um vídeo no momento da prisão. Dois tratores foram recuperados em razão de rastreador. No momento de uma das apreensões, Renan foi preso. No aparelho celular de André, visualizaram fotos do maquinário, objeto deste processo. Em um dos vídeos existentes no celular de André, o autor mostrava toda a retroescavadeira e, nas conversas, notou-se uma pessoa dizendo que levaria a máquina para o entregador. O *modus operandi* era o de que Renan e outras pessoas identificavam as máquinas de interesse

para os comparsas. Na sequência, realizavam o furto e levavam os itens à Bahia. O envolvimento dos acusados com este furto foi comprovado pela localização dos telefones dos acusados no local do crime e cidades vizinhas, bem como seu deslocamento nas imediações. O motorista da prancha colaborou com as investigações. Houve a indicação do local exato de entrega da retroescavadeira. Foi realizada, ainda, quebra de sigilo bancário de Renan, havendo diversas transferências de Jairo para a conta dele, com a coincidência de datas com diversos furtos investigados.

Não há qualquer dúvida da autoria delitiva.

Renan não comprovou a alegação de que estaria em casa de familiar no dia dos fatos. Ao contrário, há prova de que estava justamente no local do furto, conforme prova testemunhal e relatório da localização de seu celular.

Os extratos de chamado e de conexão de dados das linhas telefônicas evidenciaram que Renan mantinha contato com Jairo (receptador) e saiu de São Francisco para Nova Luzitânia no dia dos presentes fatos, retornando apenas no dia seguinte para casa, ou seja, quando a máquina já havia sido entregue a Jairo, por meio da testemunha Marcos, que confirmou estar presente no momento que pegou a retroescavadeira com Renan para levá-la a Bahia.

Outrossim, a quebra de sigilo bancário das contas de Renan aponta o recebimento de vultosas quantias, transferidas da conta de Odilon, pai de Jairo, receptador, bem como da conta do próprio Jairo, cujas datas coincidiam justamente com as datas dos furtos, inclusive do ora apurado (fl. 82).

Além disso, no celular apreendido de André (acusado da prática de organização criminosa em outros autos), foram exibidos vídeos e fotos da retroescavadeira pertencente à vítima. Em um dos vídeos, o indivíduo que a conduzia gravou um áudio dizendo a RENAN que estava

levando a máquina para o comprador, bem como era para "mandar o pix" (fls. 91/93).

Assim, de rigor a condenação do réu, pela prática do furto qualificado de veículo automotor com destino a outro estado, aliás, conforme bem observado pelo juízo de origem: *"Cabe ressaltar que a subtração foi de veículo automotor, a retroescavadeira marca Catterpillar, modelo 416e, ano 2009, avaliada em R\$ 180 mil (fls. 117) pertencente a Juliano Martins Do Carmo, a qual foi transportada para outro Estado, uma vez que Marcos foi até a cidade de Nova Luzitânia-SP, fez o carregamento da res furtiva e se deslocou PARA o Estado da Bahia, onde, segundo o apurado, os maquinários aqui subtraídos eram transportados e comercializados (fls. 87). Observo que a retroescavadeira, assim como o trator, se enquadra no conceito de veículo automotor, nos termos do art. 96, do CTB"* (fl. 382).

As penas foram bem fixadas.

O Magistrado de origem considerou como circunstâncias judiciais desfavoráveis o fato de o delito ter sido cometido em concurso de pessoas, bem como no período noturno, e majorou as sanções em 1/6. Em seguida, pelos maus antecedentes (fls. 356/360), seguiu-se novo acréscimo de 1/6. Todavia, observa-se que, por erro material, as penas foram fixadas em 4 anos de reclusão e 13 dias-multa, quando resultariam 4 anos e 1 mês de reclusão. Ausente apelo ministerial, fica mantida a menor sanção.

À mingua de outras circunstâncias majorantes ou atenuantes, assim ficam mantidas as sanções.

Nada a reparar, portanto.

Considerados os maus antecedentes por mais de uma condenação definitiva e as circunstâncias judiciais negativas, o regime fechado é adequado. O réu já foi beneficiado em outra oportunidade com regime de menor e tornou a delinquir, evidenciando não assimilação da

terapêutica aplicada.

Pelos mesmos motivos, não há falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos. As circunstâncias evidenciam não ser a medida socialmente adequada para a prevenção e reprovação da conduta.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

**Augusto de Siqueira**  
relator